

DIREITO:



Uma autêntica e genuína
ciência autônoma

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)

 **Atena**
Editora
Ano 2021

DIREITO:



Uma autêntica e genuína
ciência autônoma

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)

 **Atena**
Editora
Ano 2021

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Direito: uma autêntica e genuína ciência autônoma

Diagramação: Maria Alice Pinheiro
Correção: Flávia Roberta Barão
Indexação: Gabriel Motomu Teshima
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito: uma autêntica e genuína ciência autônoma /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-5983-544-7
DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.447210110>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO: UMA AUTÊNTICA E GENUÍNA CIÊNCIA AUTÔNOMA**, coletânea de quinze capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direitos humanos, direito constitucional e políticas públicas; estudos em criminologia e direito penal; além de estudos sobre justiça.

Estudos em direitos humanos, direito constitucional e políticas públicas traz análises sobre direitos humanos, democracia, déficit democrático, constitucionalismo latino-americano, acesso à justiça, liberdade religiosa, livre concorrência, desigualdade, direitos sociais, políticas públicas, cota racial e mulheres.

Em estudos em criminologia e direito penal são verificadas contribuições que versam sobre culpabilidade, tribunal do júri, crime e sonegação fiscal.

No terceiro momento, estudos sobre justiça, temos leituras sobre acesso à justiça, cárcere e mediação judicial.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!


Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

DIREITOS HUMANOS COMO PEDRA ANGULAR DA DEMOCRACIA

Luis Guilherme Costa Berti

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101101>

CAPÍTULO 2..... 14

A DESPOLITIZAÇÃO DA ESFERA PÚBLICA COMO GÊNESE DA PÓS-POLÍTICA: UMA ANÁLISE DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL NO CONTEXTO DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO EM MOUFFE


Letícia Bauman Novaes

Daniel Capecchi Nunes

Fernanda Fagundes Veloso Lana

Cynara Silde Mesquita Veloso

Gabriel Huguenin Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101102>

CAPÍTULO 3..... 26

CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ORIGENS E DESDOBRAMENTOS

Alexandre Almeida Rocha

Paulo César de Lara


Lúcia Helena Borszcz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101103>

CAPÍTULO 4..... 43

UMA ANÁLISE DA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA DOS IMIGRANTES VENEZUELANOS NO BRASIL

Davi José da Silva Campagnolli


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101104>

CAPÍTULO 5..... 61

LIBERDADE RELIGIOSA E DISCURSO DE ÓDIO: (RE) LEITURA NECESSÁRIA

Diego dos Reis Braga


Rafaella Marineli Lopes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101105>

CAPÍTULO 6..... 68

A VERTICALIZAÇÃO DA REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E A LIVRE CONCORRÊNCIA

Claudia Gattermann Perin Pollo


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101106>

CAPÍTULO 7..... 80

DESIGUALDADE: REALIDADE OU FICÇÃO? SÉRIE BRASILEIRA 3% A LUZ DA RACIONALIDADE EM MAX WEBER E DO DISCURSO RACIONAL EM JÜRGEN HABERMAS

Wellington Martins da Silva


Felipe Nadr El Rafihi

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101107>

CAPÍTULO 8..... 96

OS REFLEXOS DA JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Luis Fernando Corá Martins


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101108>

CAPÍTULO 9..... 107

CONSIDERAÇÕES SOBRE A COTA RACIAL PREVISTA NA LEI Nº 12.990/2014

Márcio Augusto Silva Conceição

Maurílio Casas Maia


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101109>

CAPÍTULO 10..... 120

OS SABERES DA FLORESTA VIRANDO FULIGEM: SERIAM AS PARTEIRAS BENANDANTI?

Maria Edinalva Sousa de Lima


Lílian Regina Furtado Braga

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011010>

CAPÍTULO 11..... 134

A CULPABILIDADE À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Edson Mario Rosa Júnior


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011011>

CAPÍTULO 12..... 140

O TRIBUNAL DO JÚRI SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO

Andressa Rangel Dinallo


Samara Monayari Magalhães Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011012>

CAPÍTULO 13..... 157

A ILEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL


Beatriz Ribeiro Lopes Barbon


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011013>

CAPÍTULO 14..... 170

A CATEGORIA “ACESSO À JUSTIÇA” NO CÁRCERE

Jiulia Estela Heling

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011014>

CAPÍTULO 15.....	179
O PERFIL DO MEDIADOR JUDICIAL PIAUIENSE: UMA ANÁLISE DOCUMENTAL A PARTIR DO REPOSITÓRIO DE MEDIADORES JUDICIAIS DO CNJ	
Anne Heracléia de Brito e Silva	
Fabiana Ferreira dos Santos	
Rogério Monteles da Costa	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011015	
SOBRE O ORGANIZADOR.....	192
ÍNDICE REMISSIVO.....	193

UMA ANÁLISE DA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA DOS IMIGRANTES VENEZUELANOS NO BRASIL

Data de aceite: 21/09/2021

Data de submissão: 16/07/2021

Davi José da Silva Campagnolli

Faculdade Barretos, curso de Direito

Barretos - São Paulo

<http://lattes.cnpq.br/5275879461190080>

RESUMO: O direito fundamental ao acesso à justiça é objeto da Convenção Internacional de Haia. Discutir a efetividade dessa garantia se mostra oportuna, principalmente, em virtude da crise humanitária presente na Venezuela, a qual resultou em diversas ondas migratórias, incluindo a entrada de venezuelanos, por diversas formas, no Brasil. Diante disso, o presente artigo teve como escopo analisar a concretização do direito fundamental ao acesso à justiça perante os imigrantes venezuelanos, diante da mencionada crise humanitária. Para tanto, inicialmente, foi feita uma delimitação da dimensão do direito fundamental ao acesso à justiça, bem como as implicações da Convenção de Haia no ordenamento brasileiro. Posteriormente, apresentou-se, a partir de documentos oficiais, a situação migratória dos nacionais venezuelanos no Brasil. Por fim, o zelo pelos direitos deles no sistema de justiça brasileiro, seja judicialmente ou extrajudicialmente. Assim, a partir de uma metodologia qualitativa, por intermédio de análise de documentos e revisão bibliográfica, buscou-se perceber a possibilidade de um concreto acesso à justiça pelos imigrantes

venezuelanos. Constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro, com caráter de direito fundamental, concede uma prestação de serviços jurisdicionais (gratuito e integral) aos não nacionais que comprovarem vulnerabilidade jurídica e econômica. Observou-se que algumas instituições estão respondendo ao aumento do número dos venezuelanos no país, oferecendo, além de outros serviços técnicos, assistência jurídica judicial e extrajudicial para garantir a regularização migratória dos venezuelanos. Concluiu-se que está ocorrendo uma efetivação ao acesso à justiça aos venezuelanos, contudo, limitando-se a sua regularização legal no país, entanto, não restaram concluídas concretas facilitações ao acesso ao Judiciário para garantia de outros direitos fundamentais.

PALAVRAS - CHAVE: Acesso à Justiça; Convenção Internacional de Haia; Imigração venezuelana.

AN ANALYSIS OF THE ENSURING OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO ACCESS TO JUSTICE FOR VENEZUELAN IMMIGRANTS IN BRAZIL

ABSTRACT: The fundamental right to access to justice is the subject of the Hague Convention on. Discussing the effectiveness of this guarantee is opportune presently, mainly due to the humanitarian crisis present in Venezuela, which resulted in several migratory waves, including the entry of Venezuelans, in different ways, into Brazil. Therefore, this article aimed to analyze the ensuring of the fundamental right to access justice for Venezuelan immigrants, in view of the humanitarian crisis. Thus, initially, a

delimitation was made of the dimension of the fundamental right to access to justice, as well as the implications of the Hague Convention in the Brazilian legal system. Then, from official documents, the migratory situation of Venezuelan nationals in Brazil was presented. Finally, it was presented the zeal for their rights in the Brazilian justice system, whether judicially or extrajudicially. Therefore, from a qualitative methodology, through document analysis and bibliographic review, it sought to realize the possibility of a concrete access to justice for Venezuelan immigrants. It was found that the Brazilian legal system, as a fundamental right, grants a provision of jurisdictional services (free and integral) to non-nationals who prove legal and economic vulnerability. It was noted that some institutions are responding to the increase in the number of Venezuelans in the country, offering, in addition to other technical services, judicial and extrajudicial legal assistance to ensure the immigration regularization of Venezuelans. It was concluded that access to justice for Venezuelans is taking place, however, limiting in their legal regularization in the country, however, concrete facilitations of access to the Judiciary to guarantee other fundamental rights have not been concluded.

KEYWORDS: Access to Justice; The Hague International Convention; Venezuelan immigration.

1 | INTRODUÇÃO

Há infrações aos direitos humanos em diferentes cantos do globo, inclusive na Venezuela, alvo de lamentáveis atos contrários à vida humana recentemente. Tal fato vem fazendo com que venezuelanos atravessem a fronteira com o Brasil buscando acolhimento no país vizinho, bem como melhores oportunidades de desenvolvimento da personalidade humana.

Considerando tais premissas, o presente artigo tem como escopo analisar a concretização do acesso à justiça para estes imigrantes venezuelanos, tendo em vista que será a partir desse acesso que eles poderão ter o condão de, efetivamente, residir e construir uma nova vida no país.

Para tanto, far-se-á, inicialmente, uma exposição do acesso à justiça no ordenamento constitucional brasileiro, de modo a destacar suas características, origem, bem como a compreensão mais aceita doutrinariamente. Em seguida, será elencado importantes documentos internacionais pactuados que asseguram a efetivação desse direito.

Com efeito, buscar-se-á definir os conceitos de imigrantes e refugiados, objetivando depreender a situação dos venezuelanos. Assim, será possível analisar documentos oficiais que relatam a entrada deles no Brasil, permitindo obter real dimensão da imigração existente atualmente.

A partir disso, serão elencadas as formas de concretização do acesso à justiça que vem ocorrendo perante os venezuelanos no país, identificando as principais instituições responsáveis em aproximar o direito à justiça e os imigrantes e refugiados venezuelanos, os quais vem tentando a entrada legal no Brasil.

Dessa forma, por intermédio de uma metodologia qualitativa, com pesquisa

bibliográfica e documental, realizar-se-á uma breve análise da efetivação do direito ao acesso à justiça dos imigrantes venezuelanos.

2 I O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

2.1 Considerações a respeito dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro

A sociedade pós-moderna presencia um gradual desenvolvimento de direitos fundamentais já consagrados, pelos quais é possível depreender uma maior proteção do indivíduo frente ao Estado. Contudo, nem sempre se procedeu desta forma, pois, tal valorização passou por um longo caminho na dogmática jurídica (CAETANO, 1989, p. 311). São diversas as razões para seu surgimento desses direitos, sobretudo, aquelas ligadas ao pensamento cristão e ao direito natural, não cabendo a este trabalho traçar todos os seus aspectos históricos.

Porém, cumpre ressaltar que os direitos fundamentais são oriundos de inúmeras reivindicações, emergindo, consoante leciona José Afonso da Silva (2005, p. 173), quando as condições materiais da comunidade propiciaram, conjugando-se com circunstâncias objetivas e subjetivas para a sua formulação. As situações objetivas são originárias da quebra de regime político entre a monarquia absoluta e a sociedade liberal burguesa, enquanto, por sua vez, as subjetivas consistiram nas fontes de inspiração filosófica. Porquanto, sucederam declarações solenes destes direitos, figurando, posteriormente, no preâmbulo de determinadas Constituições e, atualmente, no próprio texto normativo constitucional, tal qual ocorre com a Constituição Federal de 1988.

Nossa carta magna é fruto de uma resposta aos antecedentes históricos sombrios, conforme leciona Oliveira Neto:

De tudo que foi colocado, penso que é possível caminhar no sentido de reconhecer que as observações históricas mostram que a construção do texto de 1988 não se deu por acaso, mas sim como forma de proteção contra as atrocidades ocorridas ao longo de uma histórica política marcada por grandes conturbações, não só no campo externo, mas também, e especialmente, internamente e, antes de se falar em reforma ou substituição do texto constitucional, imperioso se torna colocar em prática as políticas eleitas como prioritárias pelo legislador constituinte de 1988, depositário maior da soberania popular (2003, p. 71).

Dentre essas consagrações, têm-se um amplo rol de direitos fundamentais. Tratam-se de direitos vinculados essencialmente à dignidade da pessoa humana, bem como à liberdade, conduzindo ao significado de universalidade inerente “como ideal da pessoa humana” (BONAVIDES, 2004, p. 562). São históricos, inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis (SILVA, 2005, p. 181-182). Podem, ainda, enquadrar-se nos direitos individuais, relacionados à nacionalidade, políticos, sociais, coletivos e solidários (SILVA,

2005, p. 184).

Defini-los é tarefa árdua, não somente em decorrência da diversidade de sinônimos, mas também da flexibilidade intrínseca de cada ordenamento. Em outras palavras, o que pode ser considerado como fundamental no Brasil, não necessariamente será em Portugal. Todavia, ainda assim, é oportuno delimitar seu objeto, lhe concedendo uma fundamentabilidade formal e material.

Sustenta-se um direito fundamental formalmente a partir do texto constitucional, isto é, fundamental será aquele direito assim positivado na ordem constitucional, submetido, até mesmo, às limitações que possam impedir sua modificação, interpretação restritiva ou extinção. Por seu turno, embasa-se um direito fundamental materialmente a partir de seu grau valorativo como bem jurídico na coletividade específica, em resumo, sua relevância axiológica é acompanhada de uma hierarquia normativa. É este o sentido concedido ao conceito de direito fundamental que se colhe da doutrina de Ingo Sarlet:

Assim sendo, para que se possa fechar este item com um conceito de direitos fundamentais compatível com as peculiaridades da ordem constitucional brasileira, é possível definir direitos fundamentais como todas as posições jurídicas concernentes às pessoas (naturais ou jurídicas, consideradas na perspectiva individual ou transindividual) que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, expressa ou implicitamente, integradas à constituição e retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, bem como todas as posições jurídicas que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparadas, tendo, ou não, assento na constituição formal (2016, p. 327).

Pode-se afirmar que os direitos fundamentais ganharam especial magnitude pela ascensão do Estado Social. A Constituição Mexicana de 1917 e a alemã da República de Weimar de 1919, representaram uma nova relação entre Estado e sociedade. Por conseguinte, iniciava-se, dessa forma, um período de transformação social, auxiliado pelas políticas públicas (PIOVESAN, 2003, p. 29). Assim, o Estado, que antes era predominantemente liberal, passava a adotar um modelo de “proibição de omissão” (CANOTILHO, 1994, p. 364), pelo qual deveria agir positivamente, objetivando a concretização dos direitos fundamentais.

Tal fenômeno é destacado no ordenamento pátrio, a partir da Constituição Federal de 1988, a qual agasalhou no seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) um extenso rol de posições jurídicas expressamente designadas como fundamentais. Assumem um caráter multifuncional e heterogêneo, compreendidos em uma dimensão negativa e positiva, sendo “tanto direitos de defesa quanto direitos de prestação” (SARLET, 2007, p. 118).

2.2 Desvelando o acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro

Pensar em acesso à justiça, ao menos no Brasil, é se remeter para a pesquisa realizada por Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988, p. 12), a partir do Projeto Florença, em

1978. Trata-se de um importante marco teórico para o tema, o qual efetivamente chegou ao Brasil tão somente em 1988, diante da tradução para o idioma português. Naquele, os autores fazem uma importante observação, isto é, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Trata-se, então, de uma aplicação daquele direito de petição anteriormente consagrada no Bill of Rights, em 1689 (MENDES, 2009, p. 611). O acesso à justiça considera não somente o direito de apresentar reivindicação perante os poderes, mas pretende garantir uma efetiva prestação jurisdicional ao cidadão. Sobre isso, extrai-se da doutrina de Cappelletti e Garth:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (1988, p. 8).

Dessa forma, segundo os autores, o acesso à justiça visa garantir a prestação de serviço jurisdicional sem quaisquer discriminações, isto é, sem distinção de sexo, raça, orientação sexual ou mesmo nacionalidade, tal qual previsto no caput do artigo 5º da Carta Magna vigente no país. Ainda, busca-se travar a injustiça social, concedendo resultados individuais e socialmente justos.

Na doutrina nacional é importante trazer à baila a definição de José Eduardo Carneira Alvim:

Para mim, o acesso à Justiça compreende o acesso aos órgãos encarregados de ministrá-la, instrumentalizados de acordo com a nossa geografia social, e também um sistema processual adequado à veiculação das demandas, com procedimentos compatíveis com a cultura nacional, bem assim com a representação (em juízo) a cargo das próprias partes, nas ações individuais, e de entes exponenciais, nas ações coletivas, com assistência judiciária aos necessitados, e um sistema recursal que não transforme o processo numa busca interminável de justiça, tornando o direito da parte mais um fato virtual do que uma realidade social. Além disso, o acesso só é possível com juízes vocacionados (ou predestinados) a fazer justiça em todas as instâncias, com sensibilidade e consciência de que o processo possui também um lado perverso que precisa ser dominado, para que não faça, além do necessário, mal à alma do jurisdicionado (2003, p. 2).

Em síntese, o acesso à justiça hoje não está somente ligado ao seu sentido axiológico, mas sim instrumentalizado pelas legislações pátrias, com o intuito de efetivamente garantir sua prestação. Relaciona-se e dialoga com outros direitos e princípios fundamentais, tais quais o princípio da inafastabilidade e o direito de petição. Trata-se de um direito fundamental, expressamente previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem, Cappelletti e Garth idealizaram o acesso à justiça em três ondas renovatórias, quais sejam: a) assistência judiciária para os pobres; b) representação dos interesses difusos; c) acesso à representação em juízo, caracterizada por um novo enfoque ao acesso à justiça. O primeiro percebe-se, por exemplo, a partir das Defensorias Públicas, Escritórios de Assistência Jurídica nas faculdades de Direito, bem como pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Por seu turno, o segundo é relacionado com aqueles direitos humanos de terceira geração, difusos e coletivos, concretizados por intermédio de Ações Cíveis Públicas, especialmente pelo trabalho do Ministério Público. Já o terceiro consiste na alteração e criação de procedimentos no próprio sistema jurisdicional, tais quais os métodos alternativos de solução de conflitos.

Portanto, o acesso à justiça não consiste somente em um mandamento estatal, mas exige uma formulação de uma ordem jurídica justa, com um planejamento procedimental e material da prestação que seja condizente com a realidade da população. Então, não basta proporcionar a todos o acesso irrestrito à justiça, faz-se mister, ainda, ter à disposição meios constitucionalmente previstos para alcançar este resultado (BEDAQUE, 2009, p. 73).

Em razão disso, autoras como Gabbay, Henriques da Costa e Araujo Asperti, criticam a repetição e continuidade das lições de Cappelletti e Garth na doutrina brasileira:

A forma como a obra de Cappelletti e Garth foi lida e citada no Brasil, porém, fez com que o direito social de acesso à justiça fosse lido como um ideal universalizante, uma afirmação que talvez fizesse sentido em um momento de consolidação de um modelo de Estado Social de Direito que, naquele período histórico, se pretendia instaurar na Europa (JUNQUEIRA, 1996, p. 390). Porém, diversamente do que se via na Europa à época do Projeto Florença, o Brasil viveu apenas a promessa de um Estado de Bem Estar Social, tendo sido implementado, após o desmonte do Estado desenvolvimentista, um modelo neoliberal de privatizações e abertura de mercado, o que repercutiu diretamente nas reformas judiciárias e processuais que se seguiram à Constituição Federal de 1988, como se verá mais detidamente no capítulo 5 abaixo. (2019, p. 5-6).

Dessa forma, as professoras da Fundação Getúlio Vargas compreendem o acesso à justiça como um direito social, mas cuja implementação se concretiza em um contexto social e econômico diverso daquele estipulado no Projeto Florença, entendendo aquele, como um recurso escasso e não universal (GABBAY; COSTA; ASPERTI, 2019, p. 6).

É a partir disso que se deve compreender a realidade social brasileira, no tocante a prestação aos imigrantes venezuelanos. Novamente citando as autoras, compreendendo o mundo de capacidade social crescente, no qual há “uma escolha política distributiva, muitas vezes implícita no desenho institucional e normativo de um determinado país [...]” (GABBAY; COSTA; ASPERTI, 2019, p. 6). Diante disso, é preciso compreender como vem funcionando essa distribuição do acesso à justiça aos imigrantes venezuelanos.

2.3 O acesso à justiça no Direito Internacional

O objeto deste artigo é uma reivindicação, que vai além das fronteiras pátria. Configura-se em um direito fundamental no Estado de Direito Moderno, fruto de inúmeras injustiças históricas no que toca ao atendimento do jurisdicionado no Poder Judiciário. Diante disso, faz-se mister clarificar seu tratamento nos diversos documentos internacionais.

Marco legislativo para tanto foi a Convenção Europeia de Direitos Humanos, tendo como nome oficial Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais, entrando em vigor em 1953. O artigo 6, por exemplo, visa assegurar a todos um processo equitativo, concedendo a qualquer pessoa o direito de pretensão, de modo justo, imparcial, público, com uma duração razoável do processo.

Tais previsões são hoje expressamente consagradas no Código de Processo Civil vigente, sendo imperioso destacar os princípios da publicidade, juiz natural, imparcialidade e duração razoável do processo. Esse último colabora para uma concretização formal do acesso à justiça.

Cite-se, também, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida por Pacto de São José da Costa Rica (1969), a qual foi finalmente ratificada pelo Brasil em 1992, por intermédio do Decreto nº 678. Desta destaca-se, especialmente, dos artigos 8º e 25 a preocupação com a duração razoável do processo e as garantias processuais aos jurisdicionado na esfera criminal.

No que tange ao objetivo deste artigo, é indispensável citar a Convenção 51, a qual regula especificamente o estatuto dos refugiados. Importa trazê-la à baila, tendo em vista que inúmeros venezuelanos podem vir a adquirir tal qualidade internacional ao entrar no território brasileiro. Já no preâmbulo do documento, é assegurado aos refugiados o mais amplo leque possível de direitos humanos e liberdades fundamentais, sendo irrefragável a inclusão do direito ao acesso à justiça neste sentido.

Consoante, ensina Liliansa Lyra Jubilut (2007, p. 171), a garantia deste direito ao refugiado não é importante somente após a concessão de tal *status*, mas também em quatro momentos diversos, quais sejam: a) já inicialmente, com as causas que levaram ao refúgio; b) durante o trajeto até o Estado acolhedor; c) no período da concessão; d) na busca de uma solução durável para estes sujeitos

Dessarte, é preciso centrar a atenção no processo de concessão da qualidade de refugiado e suas consequências visto que, após este momento, é inegável que aquele deverá ter um acesso à justiça tal qual um brasileiro nato. Ora, a própria Lei de Migração, em seu artigo 3º, assegura o direito de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para a condição migratória (no caso deste artigo, de refugiado), bem como acesso à justiça e assistência judiciária gratuita.

Afinal, neste percurso, o refugiado encontra-se em situação de vulnerabilidade, estando sujeito a se tornar vítima de lesão de direitos humanos, motivo pelo qual se revela

essencial o recurso ao Judiciário para a efetivação de direitos formais (COSTA; MENEZES; VINCENZI, 2019, p. 179). Daí resulta a importância do estudo sobre a concretização desses direitos, visto que, o acesso à justiça é a “porta de entrada” para os demais, sejam fundamentais ou não.

É importante, então, compreender como está a situação dos venezuelanos que, de modo notório, vem entrando pelas fronteiras do norte do país, tendo em visto a indubitável crise política presente em seu país de origem. Faz-se mister verificar a forma de tratamento destas pessoas, sua proteção e, por conseguinte, integração no país.

Atualmente, muito se discute na celeridade do Poder Judiciário para garantir o acesso à justiça e pouco se tem refletido a respeito desta situação, isto é, da entrada de estrangeiros em território nacional, independente da forma, e suas implicações no acesso à justiça. Acerca das políticas públicas atuais, mais uma vez é oportuno transcrever Gabbay, Henriques da Costa e Araújo Asperti:

Como discutido nesse artigo, as mais recentes políticas públicas de acesso à justiça no Brasil privilegiam os interesses de grandes litigantes, fundando-se em um discurso essencialmente eficientista que dá primazia a mecanismos de padronização decisória que prometem funcionar como soluções de gestão para desafogar um Poder Judiciário sobrecarregado e moroso. Acesso enquanto uniformização e celeridade, por meio de lógicas de julgamento por amostragem, por exemplo, é um discurso que acaba por fortalecer ainda mais as vantagens estratégicas daqueles que conseguem navegar por esses instrumentos processuais, que demandam expertise e recursos. É este o acesso que se tem hoje no Brasil e que, do ponto de vista dos mais vulneráveis, é uma realidade que tende ao não-acesso (2019, p. 25).

Ora, em um momento de dúvidas a respeito do comunitarismo, globalismo, crises internacionais e inegáveis ondas de refugiados, sobretudo no oriente médio, torna-se imprescindível a verificação de seus direitos no acesso ao país acolhedor, pelas razões acima expostas. Em síntese, há efetivo acesso à justiça assegurado na onda migratória venezuelana?

3 | IMIGRAÇÃO VENEZUELANA NO BRASIL

3.1 Introdução a Imigração Internacional no Brasil

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) é a agência das Nações Unidas para as migrações, é a principal organização intergovernamental atuante para aquelas. Está presente em mais de 100 países, e no Brasil possui um escritório sede em Brasília-DF e um escritório em Boa Vista -PR.

O Glossário sobre Migrações da OIM (2009, p. 42) define o termo migração internacional como “movimentos de pessoas que deixam os seus países de origem ou de residência habitual para se fixarem, permanente ou temporariamente, noutro país. Consequentemente, implica a transposição de fronteiras internacionais”.

Isto é, migrar é sair do país ou estado de origem para outra região geográfica. Diferente da viagem motivada pelo turismo, o migrante almeja (de forma temporária ou permanente), por um período significativo, criar vínculos no chamado estado ou país de destino ou de acolhimento. A ONU entende como migração a permanência de uma pessoa em um lugar de destino a partir de um ano ou mais, e a estadia por um período menor como uma visita temporária.

Os movimentos migratórios dentro de um país são chamados de migrações internas, diferente das migrações internacionais que ultrapassam fronteiras entres países.

Ademais, a Lei de Migração brasileira (Lei nº 13.445, 2017) traz também os conceitos de imigrante como sendo “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil” (artigo 1º, § 1, II) e emigrante como “brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior” (artigo 1º, § 1, III).

Uma pessoa pode ser ao mesmo tempo imigrante e emigrante, a visão depende do olhar do estado de origem ou destino, no entanto, os termos se diluem em um mesmo sujeito, podendo ser sintetizado em apenas migrante internacional.

Atualmente, a grande parte dos países que são destino de migrantes adota políticas migratórias restritivas e seletivas que dificultam ou impedem o ingresso de determinadas pessoas ao seu território, especialmente quando não há nenhum vínculo que justifique sua permanência, ainda que provisória, no país. Essas políticas migratórias, podem se apresentar como fronteiras vigiadas, muros e restrições da própria legislação. Entretanto, esses obstáculos não impedem que muitos arrisquem sua vida em meios de transportes ou trajetos inadequados na tentativa de migrar para outro país.

A OIM (2019. p. 1) calcula que, desde o ano de 1996, aproximadamente 75.000 migrantes tenham perdido suas vidas antes mesmo de alcançar o seu destino. Existem aqueles que, embora consigam chegar no país de destino são impedidos de ingressar ou permanecer, por diferentes razões como a falta de um documento de viagem válido ou de um visto. A Lei de Imigração em seus artigos 6º e 7º da conta de que:

Art. 6º O visto é o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º O visto será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos no Brasil.

A pessoas que ingressam em um país e de alguma maneira não possuem os documentos e as formalidades exigidas para sair do país de origem ou residência, ingressar, trabalhar ou permanecer no país de destino devem ser chamadas de migrantes

não documentados, muito embora são identificadas como “imigrantes ilegais. Essa nomenclatura criminaliza e desumaniza as pessoas que migram, e podem ser usadas para justificar a negativa de direitos que são próprios do ser humano.

Em outro ponto, as razões para uma pessoa migrar são muitas: ter acesso à direitos fundamentais, garantir a sobrevivência diante de perseguições religiosas, questões políticas, raciais, orientação sexual, se unir aos familiares, fugir de catástrofes, dentre outros motivos. O perfil dos imigrantes também varia: homens, mulheres, crianças, não existe um perfil específico, pode mudar de acordo com o país de origem ou momento histórico.

No Brasil, o movimento migratório foi intensificado no século XIX, com a expansão do café o país recebeu milhares de imigrantes europeus para colaborar com a força do trabalho nas lavouras.

Após o fim da Primeira Guerra Mundial houve um ingresso de novos imigrantes, desta vez de diversas etnias dentre elas portuguesa, espanhola, japonesa e, no pós-guerra, polonesa, russa, romena e judaica.

Contemporaneamente, de acordo com dados da OIM (2017. p. 1) em 2015, os migrantes internacionais representavam 0,3 da população de 207,7 milhões do Brasil, um número muito pequeno.

A Polícia Federal aponta que em 2018, de acordo com dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) (2019, p. 10), o Brasil tinha 80.057 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. Observa-se a diversidade da população migrante contemporânea no Brasil, grande parte do Sul do globo, especialmente da América Latina, com destaque para Venezuela que representava maioria desses requerimentos.

3.2 A situação dos venezuelanos

O Comitê Nacional para Refugiados, funciona sob a liderança do Ministério da Justiça, sendo o órgão responsável pela concessão de refúgio no Brasil, o procedimento é feito administrativamente nos termos do Estatuto dos Refugiados (Lei n 9.474, 1997).

De acordo com o Glossário do Relatório “Refúgio em Números 4ª edição” do CONARE (2019, p. 03), é definido como refugiado “[...] pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores e não podem ou não querem valer-se da proteção de seu país [...]”. O Estatuto dos Refugiados, no seu artigo 1º, classifica como temores a perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e devido a grave e generalizada violação de direitos humanos.

Informa o CONARE (2019, p. 7) que “Na data de 06 de junho de 2019, segundo dados de governos, estima-se que 4.001.917 de nacionais da Venezuela constam como solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, refugiados e residentes em seus sistemas”.

Os venezuelanos, até dezembro de 2018, representavam 85.438 dos solicitantes de

reconhecimento da condição de refúgio no Brasil. Dessas, 61.681 foram recebidas apenas em 2018 e 81% das solicitações foram apresentadas no estado de Roraima, na cidade fronteiriça de Pacaraima (COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS, 2019, p. 10).

Em 14 de junho de 2018, o CONARE (p. 35, 2019) reconheceu a grave generalizada violação de Direitos Humanos na Venezuela, com fundamento no inciso III do art. 1º do Estatuto dos Refugiados que estabelece: será reconhecido como refugiado “[...] todo indivíduo que devido a grave e generalizada violação de direitos humanos é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”.

O reconhecimento desta situação facilitou a solicitação de refúgio por partes dos reconhecidos, possibilitando um procedimento simplificado nos termos da referida lei.

Conforme aponta os dados do “Estudo de País de Origem Venezuela” do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2019, p. 1) a tensão foi iniciada em 2013, após Nicolás Maduro ganhar as eleições. Isso agravou a crise econômica, levando a falta de bens, inflação e desvalorização da moeda, bem como a retirada da Venezuela da Convenção Americana de Direitos Humanos e outros acontecimentos.

O relatório corrobora que os venezuelanos vivem sob violência e insegurança generalizada como execuções extrajudiciais; violência de gênero; tortura de pessoas privadas de liberdade; conflitos internos; maior taxa anual de homicídios da América Latina, Caribe e do mundo. Além de tudo isso, sofrem violação maciça de direitos humanos como direito à alimentação, direito à saúde, direito à educação, direito ao trabalho (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS, 2019, p. 13).

O estudo também informa o acontecimento de episódios que afetam a ordem pública, patrocinadas por instituições e funcionários da administração pública, as instituições políticas (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário) e as Forças do Estado. Neste sentido:

Instituições Políticas: A CIDH apontou interferência na Assembléia Nacional, após decisões proferidas pelo Supremo Justiça (TSJ), afetando o princípio da separação de poderes. Esta situação piorou em 2017 com uma alteração constitucional as Sentenças nº 155 e 156 emitidas pelo Supremo Tribunal em 28 e 29 de março, que concedeu ao Poder Executivo poderes discricionários, medidas constituíram uma usurpação das funções do Poder Legislativo por parte dos Poder Executivo.

Forças do Estado: Policiais estão envolvidos em corrupção e violações de direitos humanos, incluindo p manifestantes, atores políticos da oposição, e têm sido ineficazes em conter os crescentes níveis de violência no país. Estado de emergência: Decreto determina “estado de exceção e emergência econômica” em todo o território nacional pela escassez de alimentos, medicamentos e a deterioração da infraestrutura, bem como a polarização e conflito político.

Liberdade de Expressão: 4 pessoas morreram, mais de 200 ficaram feridas e 205 foram presas durante a repressão de vários protestos que ocorreram desde 30 de abril de 2019. Além de execuções extrajudiciais, uso ilegal da força arbitrárias em massa e maus-tratos contra pessoas que expressam sua opinião contra o governo de Maduro (2019, p.14).

Percebe-se a ligação com o aumento do fluxo migratório e a crise humanitária instituída na Venezuela.

Ainda que o número de migrantes venezuelanos seja expressivo, principalmente na região da fronteira com Roraima, segundo dados da Matriz de Monitoramento de Deslocamentos da OIM (2018, p. 2) 52% dos que entraram pelo estado já deixaram o Brasil. Deduzindo-se que, para muitos, o Brasil é um país de trânsito para chegar a um terceiro estado, obviamente países que tem o espanhol como língua nativa.

4 | CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DOS IMIGRANTES VENEZUELANOS

Conforme já frisado no presente texto, o acesso à justiça é direito fundamental de todo brasileiro ou estrangeiro residente no país, e a sua efetivação depende, na maioria das vezes, das instituições públicas. Relativo aos nacionais venezuelanos, verificou-se um maior zelo da Defensoria Pública da União (DPU), que desempenha papel basilar na defesa dos interesses dos migrantes, além do Comitê Nacional para Refugiados, da Organização Internacional para Migrações e outras organizações da sociedade civil.

Primeiramente, a DPU é promotora dos direitos humanos e da defesa em todos os graus, judicialmente e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos de forma integral e gratuita (BRASIL, Lei Complementar nº 132, 2009, art. 1º).

Segundo, atua como assessora em demandas internacionais de todos os brasileiros ou estrangeiros em situação de vulnerabilidade jurídica e econômica, em conformidade com a legislação nacional, além dos tratados assinados pelo Brasil, conforme estabelecido no art. 26, I do Regimento interno da DPU (Resolução do Conselho de Superior da DPU nº 154, 2019).

A análise da condição de vulnerável do estrangeiro é do defensor. A DPU (2020a) informa que no caso de estrangeiros, são observados os critérios adotados no país de origem para caracterizar uma pessoa carente de recursos. Em regra, pessoas que têm direito aos benefícios assistenciais do Estado se enquadram nessa condição.

Nesse ponto, a DPU atua na assistência jurídica integral e gratuita aos imigrantes, na promoção dos direitos dos imigrantes e refugiados, inclusive articulando com órgãos governamentais e sociedade civil e expedição de recomendações para tutela de direitos dessas pessoas. Os imigrantes e refugiados que necessitem dos seus serviços podem procurar as suas sedes nos Estados e no Distrito Federal (DPU, 2020b).

Do mesmo modo, em 2013 na 74ª Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi firmado um Acordo de Cooperação Técnica entre a DPU, a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) e o CONARE, possibilitando que a DPU analise conjuntamente com o CONARE os casos de pedidos de refúgio (SENADO FEDERAL, 2013). Essa medida proporciona uma avaliação precisa dos pedidos.

Ora, a assistência jurídica integral dar-se-á em todas as necessidades jurídicas dos imigrantes, judicialmente ou extrajudicialmente, antes, durante e depois do pedido de refúgio.

No tocante, DPU mostra-se bastante aplicada na resposta ao fluxo venezuelano no Brasil, é o que o Defensor Público Federal João Freitas de Castro Chaves confirma no histórico de atuação:

Dezembro/2016: Habeas corpus preventivo para impedir deportação coletiva de 450 venezuelanos (CADH [Convenção Americana de Direitos Humanos] x Estatuto do Estrangeiro)

Julho/2017: Ação civil público para isenção de taxas (atuação conjunta com MPF [Ministério Público Federal])

Outubro/2017: Missão preliminar em Pacaraima (parceria com UNODC [Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime])

Janeiro/2018: Participação em missão do CNDH [Conselho Nacional dos Direitos Humanos] (Belém, Santarém, Manaus, Boa vista, Pacaraima)

Junho/2018: Missão em Manaus/AM com atenção especial a indígenas warao (parceria com UNOCD)

Julho/2018: Primeira missão específica na operação Acolhida

Agosto/2018: Início da atuação permanente em Pacaraima (2 Defensores/ as Públicas/ as Federais)

Outubro/2018: Missão em Belém/PA com atenção especial a indígenas warao (parceria com UNODC) (2018, p. 93).

A operação acolhida ocorreu entre junho-julho/2018, de caráter de força-tarefa contou com apoio do Exército Brasileiro, Polícia Federal, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Ministério do Desenvolvimento Social, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Receita Federal, DPU e agências internacionais (OIM, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), Fundo de População das Nações Unida (UNFPA), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Nesta operação, a DPU atuou na representação legal e análise de proteção para crianças e adolescentes por meio de resoluções, monitoramento do controle migratório para prevenção de negativa dos pedidos, orientação jurídica sobre o regime de vistos, documentos de viagem e regularização migratória, garantia de acesso aos direitos básicos em Pacaraima, suporte jurídico e diálogo interagências e visitas aos abrigos indígenas (CHAVES, 2018, p. 97).

Relativo ao fluxo migratório, o CONARE está oferecendo orientação e assistência para as pessoas iniciarem o processo de regularização, por meio do pedido de refúgio e vistos de residência temporária (EGAS, 2018, p.33).

A OIM conta com um escritório em Boa Vista - RR, e um posto de atendimento em Pacaraima, que realiza o trabalho de regularização dos venezuelanos. A organização

está apoiando a regularização migratória dos venezuelanos em território brasileiro, junto a Polícia Federal e outros órgãos (OTERO; TORELLY; RODRIGUES, 2018, p. 42).

Por fim, importante citar as organizações da sociedade civil (sem fins lucrativos, religiosas ou filantrópicas) que prestam alguma assistência jurídica aos imigrantes.

A primeira é o Instituto Migrações e Direito Humanos (IMDH), fundada em 1999 em Brasília, e vinculada à Congregação das Irmãs Scalabrinianas. O IMDH dedica-se ao atendimento jurídico dos solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas. Também mantém um escritório em Boa Vista, voltado ao atendimento de mulheres e crianças venezuelanas em situação de vulnerabilidade social, com ações que abrangem também o município de Pacaraima (INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS, 2020).

Seguido, no Rio de Janeiro a Cáritas Arquidiocesana, mantém o Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio (PARES), com a proposta de acolhimento, oferecendo orientações sobre a solicitação do reconhecimento da condição de refugiado e o acompanhamento jurídico dos pedidos. A instituição já atendeu em 2019, 1.082 venezuelanos em seus diversos setores, de recepção, serviço social, pedagogia e saúde mental (PROGRAMA DE ATENDIMENTO A REFUGIADOS E SOLICITANTES DE REFÚGIO CÁRITAS RJ, 2020).

Na cidade de São Paulo existem duas organizações que, potencialmente, podem oferecer assistência aos nacionais venezuelanos. A primeira é a Missão Paz, que por meio do Centro Pastoral e de Mediação dos Migrantes (CPMM) acolhe imigrantes e refugiados e oferece atendimento jurídico a eles (MISSÃO PAZ, 2020).

Ainda, desde 2014 o Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI), administrado pelo Serviço Franciscano de Solidariedade (Sefras), por meio de um convênio com a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, fornece apoio jurídico aos imigrantes em parceria com a DPU. (CENTRO DE REFERÊNCIA E ATENDIMENTO PARA IMIGRANTES, 2014).

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como escopo realizar uma breve análise a respeito da concretização do acesso à justiça aos imigrantes venezuelanos, que vem realizando notória saída do seu país de origem.

Tal qual frisado, o direito ao acesso à justiça é um desenvolvimento do direito de petição, o qual encontra guarida ainda na Magna Carta britânica. O seu aperfeiçoamento jurídico ocorreu, principalmente, com Garth e Cappelletti, responsáveis por influenciar inúmeros doutrinadores nacionais que tratam do tema.

Aquele, em suma, objetiva garantir uma prestação de serviços jurisdicionais sem quaisquer discriminações, ou seja, sem distinção de sexo, raça, orientação sexual ou nacionalidade, assim, corroborando o *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal. A Lei

maior pátria lhe concede o caráter de direito fundamental, sendo aplicável seja a nacionais, seja a estrangeiros, tais quais os venezuelanos.

Ademais, por meio de relatórios, percebeu-se que os venezuelanos, de fato, vivem sob violência e insegurança generalizada, incluindo violência de gênero, tortura de pessoas privadas de liberdade, altas taxas de homicídios, bem como imperiosa violência aos direitos humanos. Diante disso, é expressivo o número de venezuelanos que atravessaram a fronteira buscando uma vida melhor no Brasil.

Nesse sentido, a Defensoria Pública da União desempenha papel basilar na defesa dos interesses dos migrantes, além do Comitê Nacional para Refugiados, da Organização Internacional para Migrações e outras organizações da sociedade civil. A DPU tem o condão de atuar na assistência jurídica integral e gratuita aos imigrantes, na promoção dos direitos dos imigrantes e refugiados, inclusive articulando com órgãos governamentais e sociedade civil e expedição de recomendações para tutela de direitos dessas pessoas.

Deste modo, foi possível observar que a DPU já atuou na representação legal e análise de proteção para crianças e adolescentes por meio de resoluções, monitoramento do controle migratório para prevenção de negativa dos pedidos, orientação jurídica sobre o regime de vistos, documentos de viagem e regularização migratória em determinadas missões na fronteira.

Além disso, há outras organizações que visam buscar a garantia desta regularização de imigração para os venezuelanos, como o Instituto Migrações e Direito Humanos (IMDH) e o PARES, no Distrito Federal e Rio de Janeiro, respectivamente.

A partir do presente trabalho foi possível compreender que está ocorrendo uma efetivação ao acesso à justiça aos venezuelanos, contudo, limitando-se a sua regularização legal no país, buscando concessões de visto, permissões para ficar no país ou acolhimento como refugiados. Entretanto, ao menos em breves considerações, não restou concluído concretas facilidades ao acesso ao Judiciário para garantia de outros direitos como habitação, alimentação, saúde, dentre outros conflitos, mesmo que no âmbito privado.

Apesar disso, considera-se tal fenômeno como recente, compreendendo como importante e satisfatório essa garantia de regularização legal para os imigrantes venezuelanos por intermédio de diversas organizações, sobretudo, a Defensoria Pública da União.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo. Carreira Justiça: Acesso e Descesso. **Revista Jus Navigandi**, p. 2, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativas de sistematização)**. São Paulo: Malheiros, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 25 jul. 2020.

CAETANO, Marcello. **Manual de Ciência Política e Direito Constitucional.** Tomo I, 6. Coimbra: Almedina, 1989.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas.** Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

CAPPELLETI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça.** [ed.] Sérgio Antônio Fabris. Porto Alegre: s.n., 1988.

CENTRO DE REFERÊNCIA E ATENDIMENTO PARA IMIGRANTES. Atendimento. **Prefeitura de São Paulo Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania.** Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/imigrantes_e_trabalho_decente/crai/index.php?p=186981. Acesso em 10 de jul. 2020.

CHAVES, João Freitas de Castro. Panorama da reposta humanitária ao fluxo venezuelano no Brasil na perspectiva da Defensoria Pública da União: Histórico de atuação da Defensoria Pública da União em relação à imigração Venezuela no Brasil. In: BAENINGER, R. e João Carlos JAROCHINSKI SILVA, J. C. (org.), **Migrações Venezuelanas.** Campinas: UNICAMP, 2018, p. 93.

Conselho Superior da Defensoria Pública da União. Resolução nº 154, de 4 de outubro de 2019.

COSTA, M. C.; MENEZES, P. F.; VINCENZI, B. V. O Direito Humano de Acesso à Justiça para os Refugiados e os Obstáculos Enfrentados para a sua Efetivação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 116, p. 173-186, nov-dez 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Assessoria Internacional, quem pode ser atendido pela DPU. **DPU Defensoria Pública da União.** Disponível em: <https://www.dpu.def.br/assistencia-juridica-internacional>. Acesso em: 27 jun. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Migrações, Apátrida e Refúgio. **DPU Defensoria Pública da União.** Disponível em: <https://www.dpu.def.br/migracoes-e-refugio>. Acesso em: 16 jul. 2020.

EGAS, José. Solidariedade com refugiados começa com todos nós. In: BAENINGER, R. e João Carlos JAROCHINSKI SILVA, J. C. (org.), **Migrações Venezuelanas.** Campinas: UNICAMP, 2018, p. 31.

GABBAY, D. M.; COSTA, S. H.; ASPERTI, M. C. A. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, vol. 6, n. 3. p. 152-181, 2019.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Instituto Migrações e Direitos Humanos**. Disponível em: migrante.org.br. Acesso em: 06 jun. 2020.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Fatal Journeys Volume 4: Missing Migrant Children**. Geneva: International Organization for Migration, 2019.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

MENDES, G.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. **Curso de Direito Constitucional**. 4. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS. **Estudo de País de Origem Venezuela**. Brasília, 2019.

COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS. **Refúgio em números 4 ed**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Público, 2019.

MISSÃO PAZ. Quem Somos. Missão Paz. Disponível em: missaonspaz.org/menu/quem-somos. Acesso em: 06 jun. 2020.

MORAES, Thaís Guedes Alcoforado de. O papel do judiciário na proteção dos refugiados. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. especial, 2014.

OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues. **O Poder Judiciário na Concretização do Estado Democrático de Direito após 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE MIGRAÇÃO. **Direito Internacional da Migração: Glossário sobre Migrações**. Genebra: s.n., 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Direito Internacional da Migração: Glossário sobre Migrações**. Genebra: Organização Internacional para as Migrações, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano n. 2**. Brasília: Organização Internacional para as Migrações, 2018.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES. **Tendencias Migratorias en América del Sur: Informe Migratorio Sudamericano**, n. 1, 2017.

OTERO, G.; TORELLY, M. e RODRIGUES, Y. A Atuação da Organização Internacional para migrações no apoio a gestão do fluxo migratório venezuelano. In: BAENINGER, R. e João Carlos JAROCHINSKI SILVA, J. C. (org.), **Migrações Venezuelanas**. Campinas: UNICAMP, 2018, p. 38.

PIOVESAN, Flavia. Proteção Judicial contra omissões legislativas: Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção. **Revista dos Tribunais**, 2º ed, São Paulo: s.n., 2003.

PROGRAMA DE ATENDIMENTO A REFUGIADOS E SOLICITANTES DE REFÚGIO. Números do Refúgio. **PARES Cáritas RJ**. Disponível em: <http://www.caritas-rj.org.br/numeros-atendimentos-na-caritas-rj.html>. Acesso em: 04 ago. 2020.

SARLET, I. W; MARINONI, L. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SENADO FEDERAL. 03/12/2013- 74ª Reunião- Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/2197>. Acesso em 04 ago. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24º ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à Justiça 38, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 54, 56, 57, 58, 102, 105, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178

C

Cárcere 170, 171, 175, 176

Ciência 24, 42, 58, 125, 134, 138

Constitucionalismo Latino-Americano 26, 27, 31, 32, 39, 40, 41, 42

Cota Racial 107, 108, 111, 113

Crime 55, 72, 134, 135, 137, 138, 143, 145, 147, 148, 153, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169

Criminologia 134, 135, 137, 138, 139

Culpabilidade 134, 135, 136, 137, 138

D

Déficit Democrático 14, 16, 18, 23

Democracia 1, 2, 3, 4, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 32, 40, 41, 61, 63, 64, 67, 91, 92, 94, 103, 141, 150, 153, 155, 178

Desigualdade 34, 80, 81, 82, 84, 93, 94, 97, 100, 117, 138

Direito 10, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 17, 26, 29, 32, 33, 34, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 76, 77, 78, 79, 85, 86, 91, 92, 93, 94, 96, 100, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 111, 113, 114, 115, 118, 138, 140, 141, 143, 144, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 183, 188, 189, 190, 191, 192

Direito Constitucional 26, 42, 46, 57, 58, 59, 60, 61, 69, 155, 192

Direito Penal 138, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169

Direitos Humanos 1, 2, 3, 4, 9, 10, 11, 12, 13, 21, 32, 36, 38, 41, 44, 47, 48, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 93, 100, 102, 106, 172, 173, 174, 178, 192

Direitos Sociais 4, 36, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 159

J

Justiça 6, 8, 16, 23, 38, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 63, 65, 71, 79, 91, 97, 98, 99, 102, 104, 105, 106, 110, 118, 138, 141, 145, 146, 147, 148, 149, 151, 152, 153, 155, 159, 164, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 189, 190

L

Liberdade Religiosa 61, 62, 63, 65, 66

Livre Concorrência 68, 69, 71, 73, 76, 77, 79, 160

M

Mediação Judicial 179, 180, 182, 189, 190

Mulheres 3, 11, 52, 56, 109, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 128, 130, 131, 132, 183, 188, 189

P

Políticas Públicas 46, 50, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 109, 110, 112, 117, 120, 123, 129, 130, 192

S


Sonegação Fiscal 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169


T


Tribunal do Júri 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 156


DIREITO:

Uma autêntica e genuína
ciência autônoma

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 


www.facebook.com/atenaeditora.com.br 


 **Atena**
Editora
Ano 2021


DIREITO:




Uma autêntica e genuína
ciência autônoma

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora

Ano 2021